

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5419, de 2013

Altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços atualizados na página eletrônica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANF).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DELEGADO WALDIR

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO GILSON MARQUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre senador Ivo Cassol (PP/RO), que tem por objetivo impor à Agência Nacional do Petróleo – ANP a competência para exigir dos agentes regulados, ou seja, postos de combustíveis em todo o país, o fornecimento de informações sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis. Ainda, os postos deverão informar também o detalhamento aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais que incidem no preço. O fornecimento dessas informações seria efetivado por meio de página eletrônica da própria ANP.

Segundo a justificativa do projeto, o objetivo seria “ampliar o direito de informação dos consumidores, por meio da divulgação eletrônica dos preços de combustíveis aplicados no mercado, de modo a colaborar positivamente para a formação do juízo de consciência do consumidor”.

Submetido à análise da Comissão de Minas e Energia (CME), o Projeto de lei e a emenda nº 1/13 - CME foram aprovados, nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Miguel Haddad (PSDB/SP).

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), a relatora, nobre deputada Nilda Gondim (PMDB/PB), concluiu pela aprovação da proposição e da emenda nº 1/13 - CDC

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), o Projeto de lei o relator apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor e da Emenda da Comissão de Minas e Energia.

É o relatório.

II - VOTO

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão viola princípios previstos na Constituição federal e está em desconformidade com as normas do ordenamento jurídico brasileiro, conforme veremos.

Mais uma vez, uma proposição com fins supostamente meritórios acaba por impor mais custo ao mercado sem uma contrapartida prática razoável que justifique tal imposição.

Atualmente, a Agência Nacional do Petróleo (ANP) já monitora os preços de mercado por meio de duas metodologias distintas: (i) o levantamento semanal de preços; e (ii) o infopreço.

O levantamento semanal de preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis (LPMCC) abrange gasolina comum, etanol hidratado combustível (álcool etílico hidratado combustível - AEHC), óleo diesel não aditivado, óleo diesel S-10, gás natural veicular (GNV) e gás liquefeito de petróleo (GLP - botijão de 13 quilos), pesquisados em 459 localidades, de acordo com procedimentos estabelecidos por portaria da própria ANP e é divulgado semanalmente.

Por sua vez, o infopreço permite que os postos revendedores de combustíveis publiquem, voluntariamente, os preços que cobram pela gasolina, etanol, diesel S-10, diesel S-500 e gás natural veicular. O objetivo do sistema é dar à sociedade mais uma opção para consulta dos preços dos combustíveis, além do Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis. O sistema é atualizado diariamente e mostra CNPJ, nome do estabelecimento, endereço, produto, preço e data de cadastro da informação.

Portanto, não faz sentido obrigar que todos os postos de combustíveis alimentem, de maneira compulsória e praticamente diária, não apenas os valores cobrados, mas todo o cálculo referente à tributação incidente sobre os produtos revendidos, quando iniciativas paralelas adotadas pela própria ANP já endereçam a preocupação exarada pelos autores que é o fornecimento, à população, de uma informação atualizada a respeito dos preços dos combustíveis.

Trata se de uma medida desarrazoada, que implicará em ônus para os empresários que, consequentemente, repassarão os custos de sua implementação para o consumidor.

A proposição viola o princípio da liberdade de iniciativa econômica privada que, no contexto da Constituição Federal, significa liberdade de desenvolvimento da empresa conforme as regras estabelecidas pelo Poder Público.

A regulação da atividade econômica deve buscar, portanto, de forma racional e razoável, o equilíbrio entre a tutela de direitos consumeristas e a liberdade de iniciativa.

Ao discorrer sobre a intervenção do Estado no domínio econômico, o constitucionalista, Ministro Alexandre de Moraes, assevera que, “numa economia descentralizada, de mercado, a intervenção do Estado no domínio econômico deve ser de caráter normativo e regulador, sempre com fiel observância dos princípios constitucionais da ordem econômica”. (MORAES, Alexandre. “Direito Constitucional”, 34ª edição, Ed. Gen/Atlas, 2018 pág. 770)

Para o jurista francês Raymond Barre, “economia de mercado é aquela em que o Estado exerce somente uma intervenção indireta e global, ou seja, respeita a liberdade de decisão dos que demandam e dos que ofertam e a liberdade de formação dos preços. Certamente, o Estado pode influenciar estas liberdades por uma política financeira, monetária ou social, mas a liberdade de disposição dos agentes econômicos, em última análise, não é eliminada. A economia é somente orientada”. (BARRE, Raymond. “Économie Politique”, Paris: PUF, 1957, tomo I, pág. 184)

O projeto de lei ora em análise contraria esta lição econômica ao tratar de pormenores, ou seja, prestar informação, por meio da página eletrônica da ANP, sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos, cabendo à ANP as providências cabíveis para viabilizar a sistemática proposta neste inciso.

A finalidade da ANP é “promover a **regulação, a contratação e a fiscalização** das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis”, portanto, não compete a ANP estabelecer normas consumeristas, até porque o dever dos fornecedores de informar os consumidores nos termos propostos pelo autor encontra-se previsto no art. 6º, inciso III, do CDC.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, **com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

Também chamo a atenção para o disposto no parágrafo único do art. 8º, objeto de alteração da proposição em análise. O referido dispositivo diz: “(...) a ANP **poderá** exigir dos agentes regulados (...). Ou seja, trata-se de uma faculdade e não de uma imposição, conforme determina o projeto de lei.

Assim, não faz sentido obrigar a ANP “adotar as providências cabíveis para viabilizar a sistemática proposta neste inciso”, conforme pretendido pelo autor.

Penso que, exigir dos agentes regulados “a informação, por meio da página eletrônica da ANP, sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos...”, está na esfera do exercício do poder discricionário da ANP de decidir conforme a oportunidade e conveniência para adoção de tal medida. Em outras palavras, a ANP goza de discricionariedade administrativa para decidir se, quando e como devem ser exigidas informações nos termos propostos pelo projeto de lei. Tal discricionariedade permite avaliar qual a melhor oportunidade para exigir as informações que deverão ser prestadas ao consumidor.

Por fim, o art. 2º do Projeto de lei impõe o prazo de “12 (doze) meses, a contar da vigência desta Lei”, para que a ANP adote providências necessárias ao seu cumprimento.

Ocorre que, o Poder Legislativo não pode impor obrigações e prazos ao Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. Essa intromissão viola a interdependência entre os poderes, gerando instabilidade no equilíbrio federativo (pacto federativo) e ocasionando ruptura da necessária harmonia entre as entidades integrantes do Estado Federal.

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do PL 5419/13, da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e da Emenda da Comissão de Minas e Energia (CME).

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)